

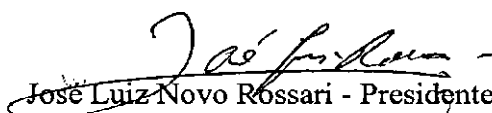


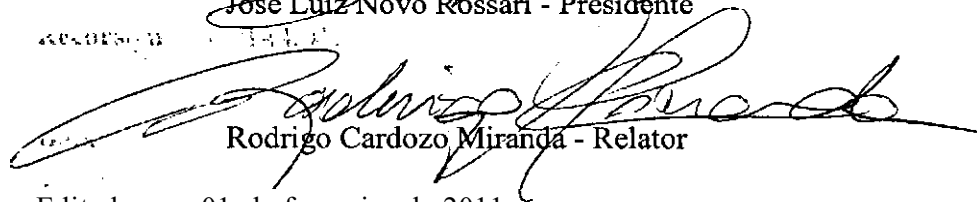
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.003506/2001-19  
**Recurso nº** 144.012  
**Resolução nº** 3202-00.019 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de outubro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência.

  
José Luiz Novo Rossari - Presidente

  
Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Editado em: 01 de fevereiro de 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Júnior.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto por INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (fls. 429 a 443) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 383 a 418) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido através do auto de infração de fls. 06 a 37.

No tocante à decadência, apontou-se no auto de infração, em síntese, que como não houve pagamento em razão da isenção, não se aplicaria à hipótese o disposto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66, que estabelece que o prazo para apuração da regularidade do benefício fiscal aplicado será aplicado no prazo de 5 (cinco) anos contado do registro da Declaração de Importação, especificamente quanto ao II. Ao revés, deveria ser aplicado o disposto no artigo 138 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, onde se reza que o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, em consonância com as regras do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 173, inciso I. Este entendimento, aliás, foi estendido ao IPI, deixando de se considerar como termo inicial a data do desembaraço aduaneiro, com suposto arrimo no artigo 61 do RIPI/82.

Como a autoridade fiscal considerou como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao registro da DI e ao desembaraço aduaneiro - respectivamente, quanto à DI nº 96/000228, 28/11/1996 e 02/12/1996 (fls. 91 a 93), e quanto à DI nº 96/453705, 28/02/1996 e 29/02/1996 (fls. 116 a 120) - ou seja, como termo inicial o dia 01/01/1997, o termo final seria 01/01/2002. A ciência do AI se deu no dia 18/12/2001 (fls. 302).

Com isso, entendeu que não teria ocorrido a decadência para constituir o crédito tributário.

Ao final, concluiu que em razão da irregularidade apurada na fruição do benefício fiscal aplicado por ocasião do despacho aduaneiro de importação e da falta de pagamento, lançou-se o II e o IPI, acrescidos dos encargos legais (multa de mora e juros de mora - eximiu-se a multa de 75% em razão do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/1997, fls. 36).

Além disso, com base no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 2.536/98, foi formulada representação ao Conselho Nacional de Assistência Social sobre o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do mesmo decreto (fls. 37).

Na sua impugnação (fls. 311 a 322), a contribuinte apresentou preliminares de decadência, de ilegalidade em razão da imunidade e de ilegalidade pela aplicação de legislação superveniente ao fato gerador. No mérito, contestou os termos da pretensão fiscal e requereu, ao final, a nulidade do auto de infração.

\*<<<<<< <<<<<< <<<<<< <<<<<<

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os fundamentos da decisão, é a seguinte:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996*

*ISENÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DECADÊNCIA.*

*Tendo sido aplicado, no despacho aduaneiro, o benefício de isenção, relativamente ao Imposto de Importação e ao IPI, a extinção do direito de constituir crédito tributário referente a esses impostos ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS.*

Processo n° 10140.003506/2001-19  
Resolução n.º 3202-00.019

S3-C2T2  
Fl. 479

*Lançamento Procedente.*

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido.

Demais disso, em face de todo o exposto, ressalto que meu entendimento é no sentido de que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a CNAS informe sobre o *status* da entidade em questão, ou seja, se ela se mantinha ou não regular perante aquele órgão no período da importação das mercadorias em apreço e, com isso, se podia, à época, gozar de forma regular do benefício fiscal.

No presente caso, aliás, deve se requerer, também, que a CNAS informe sobre os andamentos e resultados da representação formulada pela autoridade fiscal com base no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 2.536/98, em que se perquiriu sobre o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do mesmo decreto (fls. 37).

Tais informações, oriundas da CNAS, são de extrema importância para o deslinde da presente controvérsia, especialmente em razão do disposto nos artigos Iº, 2º, 3º e 7º do Decreto nº 2.536/98, transcritos abaixo:

*Art.lo A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

*Art. 2º- Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:*

*I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;*

*II - amparar crianças e adolescentes carentes;*

*III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de c •, pessoas portadoras de deficiências;*

*IV- promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;*

*V - promover a integração ao mercado de trabalho.*

*Art.3ºFaz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto n" 4.499, de 4.12.2002)*

e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público **poderão** representar àquele **Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:**

I - recebida a representação, será designada relator, que notificará a empresa sobre o seu inteiro teor;

II - notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas;

•>'!;-.

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o relator, em quinze dias, proferirá seu voto, salvo se considerar indispensável a realização de diligências;

IV' - havendo determinação de diligências, o relator proferirá o seu voto em quinze dias após a sua realização;

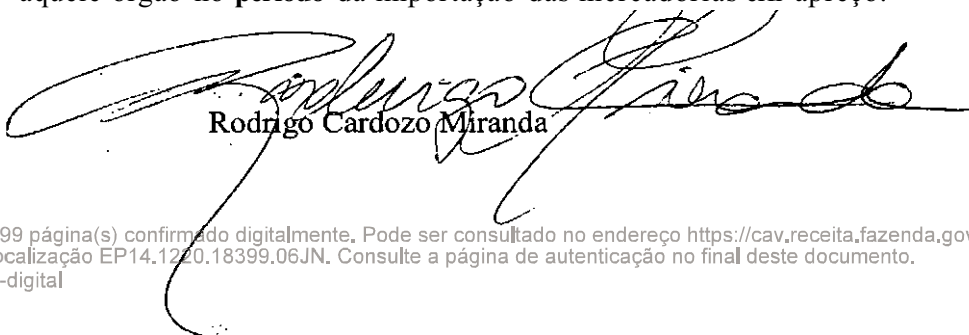
V - O CNAS deliberará acerca do cancelamento do Certificado de Entidade do Fins Filantrópicos até a primeira sessão seguinte à apresentação do voto do relator, não cabendo pedido de reconsideração;

VI - da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º O CNAS e o INSS integrarão seus respectivos sistemas informatizados para intercâmbio permanente de dados relativos às entidades beneficentes de assistência social.

§ 4º O CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados, (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que (i) o CNAS preste informações quanto ao andamento e resultados da representação formulada pela autoridade fiscal com base no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 2.536/98; e, especificamente, (ii) informe sobre o status da entidade em questão, ou seja, se ela se mantinha ou não regular perante aquele órgão no período da importação das mercadorias e do apreço.



Rodrigo Cardozo Miranda